



PROCESSO N.º: 21.217-2/2020
ASSUNTO: CONSULTAS
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
CONSULENTE: ADRIANO XAVIER PIVETTA – Prefeito Municipal
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Adriano Xavier Pivetta, Prefeito de Nova Mutum, acerca da possibilidade de concessão de progressão funcional, diante da superveniência da Lei Complementar n.º 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Doc. Digital n.º 221365/2020).

Em análise, a Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas informou que tramitam nesta Corte 05 (cinco) Consultas que versam sobre a promoção e progressão funcional aos servidores públicos ocupantes de cargos estruturados em carreira, no contexto da Lei Complementar acima mencionada (Doc. Digital n.º 245031/2020).

Conforme consta, a Consultoria manifestou quanto à matéria mediante Parecer n.º 30/2020, no bojo da Consulta n.º 16.560-3/2020, de Relatoria deste Conselheiro Interino.

À vista disso, considerando a identidade de objeto, sustentou que os presentes autos devem ser considerados conexos à Consulta supracitada, propondo, assim, a distribuição por dependência a este Relator.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5.975/2020, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, acompanhou em todos os termos a Unidade Técnica (Doc. Digital n.º 257187/2020).





Ato contínuo, acolhendo o Parecer Ministerial, o então Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, declinou de sua competência (Doc. Digital n.º 265984/2020).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, conheço da minha competência para o processamento e julgamento destes autos, em razão do instituto processual da conexão previsto no artigo 128-A, inciso III¹, do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 55² do Código de Processo Civil.

Isso porque o objeto a ser enfrentado no presente caso possui identidade com aquele reportado no Processo n.º 16.560-3/2020, também de minha Relatoria, autuado em 22 de julho de 2020, anterior, portanto, a presente Consulta.

Para melhor compreensão, transcrevo os quesitos formulados pelos Consulentes nos respectivos autos:

Consulta n.º 16.560-3/2020 – Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte

Neste íterim, em análise cognitiva ao disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 2020, especificamente em as “progressões” e “promoções, questionamentos a esta DD. Corte de Contas Mato-Grossense:

Como fica a situação do Servidor a respeito da progressão de classe e nível, se a progressão decorre de lei anterior à calamidade, e não dependa de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado (inciso IX do art. 8º); esta será afetada?

Consulta n.º 21.217-2/2020 – Prefeitura Municipal de Nova Mutum

1) Em que pese a Lei Complementar Federal n.º 173/2020 não ter vedado as promoções e progressões relativo à ascensão funcional do funcionalismo público determinadas por Leis locais anteriores à calamidade pública (art. 8, I, LC nº 173/2020), a Lei Complementar

¹ **Art. 128-A.** Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida: [...]

III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,
² **Art. 55.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.





Municipal nº 076/2011, nos artigos 26 e 27, cumulados com o art. 92 da Lei Complementar Municipal n.º 014/2002, estabeleceu para fins de concessão da progressão unicamente o critério temporal. Diante disso, o município consulta este Tribunal de Contas sobre a possibilidade de concessão da progressão determinada pela Lei Complementar Municipal nº 076/2011, ou se esta teria sido alcançada pela vedação imposta pelo inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020?

Conforme depreende-se, as duas Consultas referem-se, em essência, às progressões e promoções dos servidores públicos ocupantes de cargos de carreira após o advento da Lei Complementar n.º 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Como é sabido, de acordo com o diploma processual, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, caso em que os feitos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já tiver sido sentenciado³.

Nas palavras do processualista Fredie Didier, “a *conexão, para fim de modificação de competência, tem por objetivo promover a eficiência processual (...) e evitar a prolação de decisões contraditórias. A reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito principal e desejado (...)*”⁴.

Nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Em sentido semelhante, o artigo 128-A da Resolução Normativa n.º 14/2007-TP.

Diante disso, considerando o declínio de competência do Conselheiro Interino João Batista de Camargo e a data de registro da Consulta n.º 16.560-3/2020,

3 Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

4 DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 231.





entendo firmada a prevenção da minha Relatoria, razão pela qual passo à análise dos requisitos de admissibilidade destes autos.

Ao dispor acerca dos requisitos cumulativos dos processos de Consulta, o artigo 232, do Regimento Interno desta Corte de Contas, estabelece:

Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. Ser formulada por autoridade legítima;

II. Ser formulada em tese;

III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Em análise, constato que se trata de Consulta formulada em tese, de forma objetiva, com a indicação precisa do dispositivo legal sobre o qual recai o debate, versando sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas.

Ademais, verifico que foi apresentada pelo Prefeito de Nova Mutum, autoridade legítima, conforme preceitua o artigo 233, inciso II, alínea “a”, do RITCE/MT.

Diante disso, preenchidos todos os requisitos regimentais, efetuo juízo positivo de admissibilidade e, assim, conheço desta Consulta, no exercício da competência prevista no artigo 236 da Resolução Normativa n.º 14/2007-TP.

À vista do exposto, encaminhem-se os autos à Gerência de Protocolo, a fim de que altere o campo “Relator” do Sistema Control-P, fazendo constar “Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira”.

Ato contínuo, remetam-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que promova o apensamento destes autos à Consulta n.º 16.560-3/2020, considerando a conexão processual, conforme retratado em linhas anteriores.

Após, retornem-se os autos ao Ministério Público de Contas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613 - 7575 / 3613 - 7677

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 09 de dezembro de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

